

**ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS
CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “LATO SENSU” EM GESTÃO E CONTROLE
EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS**

ELIANE CIRQUEIRA DA SILVA

EVA VILMA FERREIRA

**A DENÚNCIA ANÔNIMA COMO
INSTRUMENTO DE CIDADANIA**

São Paulo

2018

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “LATO SENSU” EM GESTÃO E CONTROLE
EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS**

ELIANE CIRQUEIRA DA SILVA

EVA VILMA FERREIRA

A DENÚNCIA ANÔNIMA COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCC apresentado à Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales como requisito básico para a conclusão do curso de Especialização “Lato Sensu” em Gestão e Controle Externo das Contas Públicas.

Orientador (a): Ms. Moacir Marques da Silva

São Paulo

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

ELIANE CIRQUEIRA DA SILVA

EVA VILMA FERREIRA

A DENÚNCIA ANÔNIMA COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCC apresentado à Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales como requisito para obtenção do certificado de conclusão de curso.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Moacir Marques da Silva

Prof. André Galindo da Costa

Profa. Adriana Manolio

São Paulo, 09 de março de 2018.

AGRADECIMENTOS

À Escola de Contas por nos proporcionar o curso de Especialização “Latu Sensu” em Gestão e Controle Externo das Contas Públicas almejado desde o ano de 2010.

Ao professor Moacir Marques da Silva, pela paciência na orientação, incentivo e disponibilidade que tornaram possível a conclusão deste trabalho.

Aos professores e coordenadores do Curso André Galindo da Costa e Adriana Manolio pelo apoio, pela compreensão e pela amizade.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na nossa vida acadêmica e no desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

Os mecanismos à disposição da sociedade para acompanhamento da gestão pública não são suficientes nem atendem seus questionamentos a respeito do controle dos recursos públicos, entre tais mecanismos, está o instituto da denúncia anônima. Este trabalho tem por objetivo apurar como vêm sendo acolhidas as denúncias anônimas nos Tribunais de Contas do País e, mais especificamente, no Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP). O trabalho foi realizado através de pesquisa baseada nos Regimentos Internos dos Tribunais de Contas do País, no período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018. Espera-se com o presente trabalho contribuir com o papel fundamental do TCM-SP na fiscalização do patrimônio público sugerindo melhorias no âmbito do aceite da denúncia anônima para que, principalmente, o cidadão possa exercer seu direito de participação e controle social.

Palavras-chave: Denúncia Anônima. Controle Social. Gestão Pública. Tribunais de Contas.

ABSTRACT

The mechanisms available to society to monitor public management are not sufficient and do not answer their questions regarding the control of public resources, among such mechanisms is the institute of anonymous denunciation. This work aims to find out how anonymous denunciations have been accepted in the Courts of Accounts of the Country and, more specifically, in the Court of Audit of the Municipality of São Paulo (TCM-SP). The work was carried out through a research based on the Internal Rules of the Courts of Accounts of the Country, from February 2017 to January 2018. This work was expected to contribute to the fundamental role of the TCM-SP in the inspection of the public patrimony suggesting improvements in the scope of accepting the anonymous complaint so that, mainly, the citizen can exercise his right of participation and social control.

Keywords: Anonymous complaint. Social Control. Public administration. Courts of Accounts.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1	OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL.....	20
3	A DENÚNCIA NOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS.....	22
3.1	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (TCE-AC)	25
3.2	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE-AL)	26
3.3	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ (TCE-AP).....	26
3.4	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (TCE-AM)	26
3.5	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE-BA)	27
3.6	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCME-BA).....	28
3.7	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE-CE)	29
3.8	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TC-DF)	29
3.9	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE-ES).....	30
3.10	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE-GO)	30
3.11	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS (TCME-GO)	31
3.12	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO (TCE-MA)	32
3.13	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE-MT)	33
3.13.1	DA ADMISSÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA NO TCE-MT	33
3.14	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE-MS)	34
3.15	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCE-MG)	34
3.16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (TCE-PA).....	35
3.17	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCME-PA)	36
3.18	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB).....	36
3.19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR)	37
3.20	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE).....	37
3.21	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI).....	37
3.22	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ)	39
3.23	TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (TCM-RJ)	39
3.24	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TCE-RN).....	40
3.25	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TCE-RS)	40
3.26	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO)	40
3.27	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA (TCE-RR).....	41
3.28	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE-SC)	42
3.29	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP)	42
3.30	TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (TCM-SP)	43
3.31	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE (TCE-SE).....	43
3.32	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS (TCE-TO)	45
3.33	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).....	46

4	A DENÚNCIA ANÔNIMA COMO FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL.....	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Ação Penal
CGU	Controladoria Geral da União
CF	Constituição Federal
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRG/OGU	Corregedoria Geral da União / Ouvidoria Geral da União
DIEPRO	Divisão de Expediente e Protocolo
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
DOU	Diário Oficial da União
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
RA	Resolução Administrativa
STF	Supremo Tribunal Federal
TC	Tribunal de Contas
TCE-AC	Tribunal de Contas do Estado do Ceará
TCE-AL	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
TCE-AP	Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TCE-AM	Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
TCE-BA	Tribunal de Contas do Estado da Bahia
TCME-BA	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
TCE-CE	Tribunal de Contas do Estado do Ceará
TC-DF	Tribunal de Contas do Distrito Federal

TCE-ES	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
TCE-GO	Tribunal de Contas do Estado de Goiás
TCME-GO	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
TCE-MA	Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
TCE-MT	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
TCE-MS	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
TCE-MG	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TCE-PA	Tribunal de Contas do Estado do Pará
TCME-PA	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
TCE-PB	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
TCE-PR	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
TCE-PE	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
TCE-PI	Tribunal de Contas do Estado do Piauí
TCE-RJ	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
TCM-RJ	Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro
TCE-RN	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
TCE-RS	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
TCE-RO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RR	Tribunal de Contas do Estado de Roraima
TCE-SC	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
TCE-SP	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
TCM-SP	Tribunal de Contas do Município de São Paulo
TCE-SE	Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

TCE-TO Tribunal de Contas do Estado de Tocantins

TCU Tribunal de Contas da União

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é apurar como vêm sendo acolhidas as denúncias anônimas nos Tribunais de Contas do País e, mais especificamente, pesquisar em seus regimentos internos quais Tribunais aceitam o instituto da denúncia anônima e quais ainda não o fazem e examinar se existe algum impedimento legal para tal acolhimento, analisar os resultados encontrados com o intuito de verificar a possibilidade do Tribunal de Contas do Município (TCM-SP) implantar a denúncia anônima como forma de fortalecimento do controle social.

Questiona-se até que ponto o aceite da denúncia anônima provoca uma maior participação da sociedade nas questões que envolvem a Administração Pública?

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, revistas jurídicas, na legislação vigente que aborda o anonimato, em jurisprudências, nos regimentos internos dos Tribunais de Contas do País e casos de denúncias no TCM-SP no período de fevereiro do ano de 2017 a janeiro do ano de 2018.

O segundo capítulo denominado Fundamentação Teórica apresentou as abordagens de conceituados autores acerca do controle exercido na Administração Pública, os conceitos de controle social e denúncia, as legislações sobre gestão fiscal e jurisprudência acerca da vedação ao anonimato, a relevância do fortalecimento do controle social, as competências dos Tribunais de Contas Brasileiros na recepção de denúncias.

O terceiro capítulo, A Denúncia nos Regimentos Internos dos Tribunais, demonstrou com pormenores sobre competência, trâmite preferencial, identificação e meios de denúncias bem como apresenta os artigos dos regimentos internos de todos os Tribunais de Contas do país que aceitam na totalidade a denúncia anônima e os que aceitam como contribuição de inspeções e fiscalizações e os comentários pertinentes ao modo de recepção de tal instituto.

O quarto capítulo, denominado A Denúncia Anônima como Fortalecimento Institucional, apurou através de mecanismos de análises o quantitativo de denúncias apresentadas e seus julgados no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de denúncias oferecidas aos Tribunais do País no exercício de 2016, além de revelar o percentual de participação dos Estados na recepção dessas denúncias, bem como julgamentos e decisões quanto à apuração de denúncias no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT).

O quinto capítulo, Considerações Finais, destinou-se a apresentação das principais conclusões da pesquisa bem como apresentou uma oportunidade de melhoria no Regimento Interno do TCM-SP.

Espera-se com esse trabalho atingir as mudanças necessárias no regimento interno do TCM-SP e contribuir para a construção de uma sociedade mais envolvida com os atos de seus representantes, participando ativamente para a transparência e o crescimento social.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A existência de Tribunais de Contas dos Estados, do Município e dos Municípios encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 31, §1º:

Art.31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido como auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver:

No artigo acima está disposto os trabalhos dos Tribunais de Contas como órgão auxiliar da Câmara Municipal e suas atribuições então descritas no artigo 70 da Constituição Federal:

Art.70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Verifica-se no artigo acima que a Constituição Federal concedeu autonomia e independência para o controle exercido pelos Tribunais de Contas, conferindo-lhes imparcialidade na emissão de seus pareceres técnicos com relação às contas fiscalizadas. Meirelles (2010, p. 624 apud Magalhães Filho, p. 9) define o controle, em tema de administração pública, como: “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. Segundo Inácio Magalhães Filho, (2010, p. 9-10) Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para se ter um controle eficaz é necessário:

Verificar se tudo ocorre de acordo com o programa adotado, as ordens dadas e os princípios admitidos; concilia planejamento, organização, comando e coordenação e deve ser realizado em tempo adequado. O controle tem como função primordial a apuração de erros, a fim de que se possa repará-los evitando sua repetição. O Estado deveria ser um dos principais interessados em instituir um controle forte e efetivo sobre suas próprias ações para que possa cumprir sua obrigação de zelar o bem público, em benefício da coletividade e da ordem social.

Segundo FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; REIS, Ludimila. (2017):

A imprensa e a sociedade em geral têm apresentado críticas ao modelo dos tribunais de contas, seja em relação à forma de sua composição, seja quanto à forma de aplicação de penalidades aos jurisdicionados e uma mudança no paradigma por meio de novas leis poderá promover um aprimoramento da atividade de controle externo e dos julgamentos.

Há grande interesse de novas leis poderá promover um aprimoramento da atividade de controle externo e da sociedade em que se apurem desvios de conduta na aplicação dos recursos públicos e é relevante a participação ativa popular, debatendo e dialogando com o Estado para assegurar que suas necessidades prioritárias sejam atendidas de forma igualitária, ou seja, acompanhando de perto a gestão pública e as atividades de forma a garantir a correta aplicação de tais recursos, e para tal, necessita contar com o apoio do TCM-SP num papel fundamental como aliado no combate à má gestão, fiscalizando, inspecionando, analisando e controlando não só as contas públicas como também os comportamentos de seus administrados, contribuindo assim de maneira eficaz e efetiva para a saúde da máquina pública e ao mesmo tempo coadjuvando com o fortalecimento do controle social.

Recentemente, o XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, em sua “Carta de Goiânia”, reforçou o compromisso com o aprimoramento institucional, em especial do controle externo nos Tribunais de Contas, com a implementação de um modelo de gestão que incentiva e promova a participação da população no desenho, execução e controle de políticas públicas.

Alguns Tribunais de Contas do país adotaram essa prática, e sua importância como incentivo para se iniciar investigações não deve ser descartado, haja vista o interesse da sociedade em que se apurem tais desvios, concomitantes ao temor da sociedade em sofrer represálias o que desestimula tais iniciativas. Nesse contexto, temos o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT) que lançou em 31 de outubro de 2017 os livros “Educação à Distância: Informação em Cidadania e Controle Social” e “Os Conselhos Municipais de Políticas Públicas em Mato Grosso – Mapeamento, desempenho e perspectivas”, no auditório da Escola Superior de Contas em sua sede. De acordo com Cassyra Vuolo, Secretária de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania do TCE-MT, “o resultado é um mapa preciso da realidade dos conselhos de políticas públicas instalados em Mato Grosso, com seus casos de sucesso e dificuldades, que nos permite propor uma série de recomendações e orientações que serão fundamentais para a correção de rumos, valorização e

ampliação da efetividade do trabalho destes conselhos enquanto instrumentos de cidadania, de controle social e consulta para os gestores”.

O texto constitucional conferiu aos cidadãos e à sociedade civil organizada, entre outros, o direito à denúncia perante o controle externo em face de irregularidades. Em seu art.74, § 2º, a Constituição Federal (CF), preceitua que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas com o objetivo de corrigir tais desvios.

De acordo com De Plácido e Silva (2005, p. 430), denúncia consiste numa representação que se faz a respeito do fato delituoso, mostra-se assim, iniciativa de qualquer pessoa, a quem o fato tenha prejudicado, ou que a tome em defesa da sociedade, e com a intenção de provocar a punição do criminoso ou infrator. No âmbito dos Tribunais de Contas, denúncias são as representações encaminhadas pelas pessoas citadas no artigo 74 da CF, comunicando eventuais irregularidades ou ilegalidades porventura cometidas por pessoas físicas, órgão ou entidade que utilize, arrecadem, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. A denúncia é abordada por estudiosos que aceitam sem contestá-la e os que rejeitam tal instituto, alegando discordância constitucional e além da Constituição, o legislador veda o anonimato como veremos a seguir.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, prevê como direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º tanto a vedação ao anonimato quanto o direito de resposta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nos incisos acima, identifica-se que a Carta Magna pretendeu com a vedação ao anonimato evitar a violação da honra e imagem das pessoas garantindo, assim, o direito de resposta e indenização. Em contraponto, no mesmo artigo da Constituição Federal, no inciso XIV, há a previsão de sigilo da fonte:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

No contraponto acima, reforça-se o controle social como acesso à informação e se extrai a possibilidade do sigilo da fonte para o exercício profissional e considerando a atribuição dos Tribunais de Contas do País em acolher denúncias conforme o art. 74, §2º, e o art. 75 da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas da União.

Art.75 As normas estabelecidas nesta Seção, aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Com a responsabilidade de recepcionar e analisar as denúncias encaminhadas se vislumbra os meios pelos quais os Tribunais de Contas do País necessitam para garantir a participação popular e a devolutiva do apurado aos autores da denúncia.

Participação popular remete ao controle social e uma definição clara é apresentada pela Controladoria Geral da União (CGU) em seu portal da transparência:

As ideias de participação e controle social estão intimamente relacionadas: por meio da participação na gestão pública, os cidadãos podem intervir na tomada da decisão administrativa, orientando a Administração para que adote medidas que realmente atendam ao interesse público, e ao mesmo tempo, podem exercer controle sobre a ação do Estado, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação.

A participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

Assim, o cidadão tem o direito não só de escolher, de quatro em quatro anos, seus representantes, mas também de acompanhar de perto, durante todo o mandato, como esse poder delegado está sendo exercido, supervisionando e avaliando a tomada das decisões administrativas.

A definição acima corrobora a importância da participação popular e seu papel de contribuição com informações, e não só extração, junto ao órgão fiscalizador cabendo aos Tribunais de Contas garantirem meios e incentivar essa participação.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com enfoque na responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 73-A incluído através da Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, explicita o estabelecido na Constituição Federal:

Art.73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

A Lei de Responsabilidade Fiscal promove a participação popular no artigo acima garantindo o acompanhamento e a manifestação da sociedade na gestão fiscal pública, enquanto a Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA) que dispõe sobre sanções aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito em seu art. 14, §1º, e §2º, estabelece:

Art.14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática do ato de improbidade.

§1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no §1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art.22 desta lei.

A Lei de Improbidade Administrativa garantiu o controle social com a vedação ao anonimato em seu §2º, acima descrito, quando determina a rejeição quando a ausência de qualificação do representante, contudo não impede o trâmite no mencionado artigo 22:

Art.22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

Posto isto, a ausência de qualificação não impede a ação do Ministério Público nas questões de improbidade administrativa.

A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101 em seu artigo 48, parágrafo único que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art.48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

A transparência foi assegurada através da discussão de como melhor destinar os recursos públicos dentro do orçamento, com o objetivo de realocá-los de forma a priorizar o atendimento às necessidades dos cidadãos, além de disponibilizar em tempo real a execução desse orçamento em meios eletrônicos para que a sociedade possa acompanhar.

No campo da denúncia anônima, a Controladoria Geral da União (CGU) em sua Instrução Normativa Conjunta N° 01 CRG/OGU, de 24 de junho de 2014, estabeleceu normas de recebimento e tratamento de denúncias anônimas e diretrizes para a reserva de identidade do denunciante. Segundo a instrução, os órgãos de controle do Poder Executivo federal deverão acolher a denúncia anônima e, constatada a existência de elementos suficientes à verificação dos fatos, encaminhá-la aos setores responsáveis pela instauração de processo investigatório preliminar.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União (TCU):

Em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Mandato de Segurança n° 24.405-4), o Senado Federal (Resolução de n° 16/2006, publicado no DOU de 15/03/2006) suspendeu a manutenção do sigilo em relação à autoria de denúncias, garantindo a Lei Orgânica (§1° do art. 55 da Lei Federal n° 8.443, de 16/07/1992) e no Regimento Interno do TCU. O manifestante terá assegurado sigilo em relação aos seus dados pessoais e receberá da Ouvidoria o número de registro para acompanhamento de sua manifestação, bem como informações quanto a ações adotadas.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) o acórdão eletrônico DJe-180 de 10/09/2015 que julgou a Ação Penal (AP) 560 de absolvição de acusados condenados por inexigência de licitação, houve “invocação de nulidade do processo pelo fato de a imputação se basear em denúncia anônima”, quanto à denúncia:

3. Nulidade do processo. Alegação de que a imputação se baseou em denúncia anônima. Descabimento. Persecução penal lastreada em documentos públicos não albergados pelo sigilo, quais sejam o contrato derivado da inexigibilidade de licitação e o procedimento administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em que esse julgou ilegal a contratação direta. Peças de informação extraídas de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público. Denúncia anônima, outrossim, que foi objeto do procedimento administrativo preparatório do inquérito civil. Precedentes.

O item 3 acima, do acórdão do STF, tratou da análise da legalidade da denúncia anônima e considerou os procedimentos efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) para a devida apuração dos fatos para julgar descabido o recurso apresentado pelos réus.

Considerando as legislações e jurisprudências pesquisadas, fica evidente que a denúncia anônima é de fato vedada com o intuito de evitar o denunciismo de forma irresponsável objetivando resguardar os direitos da personalidade.

Em se tratando de administração pública e dinheiro público envolvido, a matéria passa obrigatoriamente pelo crivo do Tribunal de Contas. Nesse órgão de controle externo, faz-se necessário um exame acurado da denúncia anônima a fim de apurar se há indícios de fatos e pessoas envolvidas em irregularidades que configurem desvios ou prejuízos aos cofres públicos.

Assim, a conciliação entre o conteúdo denunciado com o interesse público é fundamental para se concluir a respeito da recepção da denúncia anônima por parte dos Tribunais de Contas, tendo por consequência lógica a maior participação da sociedade e o fortalecimento do controle social.

2.1 Os Tribunais de Contas do Brasil

No Brasil, existem 33 Tribunais de Contas sendo:

- 1 Tribunal de Contas da União (TCU);
- 1 Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF);
- 26 Tribunais de Contas do Estado (TCE);
- 3 Tribunais de Contas dos Municípios do Estado (TCME): BA, GO e PA;
- 2 Tribunais de Contas do Município (TCM): RJ e SP.

Nos casos dos Estados que possuem Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado (TCME), o TCE cuida da fiscalização das contas apenas do Governo Estadual, enquanto o TCME fiscaliza as contas dos Municípios. Nos demais Estados onde existe apenas o TCE, este fiscaliza tanto o Governo Estadual quanto os Municípios, com exceção aos Estados de São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ) que possuem ainda Tribunal de Contas do Município que, nestes casos, fiscalizam o Município de SP e RJ

exclusivamente restando aos respectivos TCE a fiscalização do Estado e dos demais Municípios.

A existência de Tribunais de Contas dos Estados, do Município e dos Municípios encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 31, §1:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

No artigo acima está disposto os trabalhos dos Tribunais de Contas como órgão auxiliar da Câmara Municipal e sua responsabilidade de recebimento de denúncias está disposta no art. 73-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluído pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009:

Art. 73- A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

A competência na recepção de denúncias pelos Tribunais de Contas fica evidenciada com o artigo acima mencionado e cabe aos mesmos apurar as indicações de irregularidades que firmam a Lei de Responsabilidade Fiscal com enfoque na responsabilidade na gestão fiscal.

No próximo capítulo abordaremos a recepção da denúncia nos Regimentos Internos dos Tribunais.

3 A DENÚNCIA NOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS

O Regimento Interno é o documento elaborado conforme ordenado na Constituição Federal em seu inciso I, letra “a”, do art. 96:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus Regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

O inciso acima esclarece a função do Regimento Interno no tocante a dispor sobre a competência e o funcionamento do respectivo Tribunal de Contas, sendo assim o levantamento de todos os Regimentos Internos dos Tribunais de Contas do País constatou que todos os órgãos fiscalizadores destacaram em seus Regimentos Internos as especificidades da recepção de denúncia conforme apresentado no quadro 1:

Quadro 1 - Artigos dos Regimentos Internos dos Tribunais de Contas do Brasil que dispõe sobre competência, trâmite preferencial, identificação e meios de denúncia

Tribunais de Contas		Especificado no Regimento Interno (art.)							
Sigla	Estado/Município(s)	Competência	Tramitação Preferencial	Identificação do Denunciante	Diversos Meios	Denúncia Anônima			
						Aceita	Por avaliação do Relator		
							Aceite e Apuração	Para Inspeções e Fiscalizações	
TCE-AC	Acre	6º, XLV	63, §único	143, I					
TCE-AL	Alagoas	39, XIV	55, §único	191					
TCE-AP	Amapá	1º, XIV	126, V	96					
TCE-AM	Amazonas	5º, XXII	286	279, §2º, IV			281, §2º		
TCE-BA	Bahia	4º, VIII	192	184					
TCME-BA	Bahia	4º, VII		82 (LC 006/91)					
TCE-CE	Ceará	4º, I, j	93, V	57 (Lei 12509/95)					
TC-DF	Distrito Federal	3º, §único, V	110, IV	196, §1º, I				196, §6º	
TCE-ES	Espírito Santo	1º, XXII	264, IV	177, IV, V, §1º					
TCE-GO	Goiás	2º, XXVII	109, VII	232	87, §1				
TCME-GO	Goiás	1º, XXIV	150, V	203, III			203, §2º, 204-205		
TCE-MA	Maranhão	2º, V	152, V	266					
TCE-MT	Mato Grosso	89, IV, 217	138, IV		221	221, §2º			
TCE-MS	Mato Grosso do Sul	16, §único, a,		124, I					
TCE-MG	Minas Gerais	3º, XXVII	147, III	301, §1º, III	304		302, §2º		
TCE-PA	Pará	1º, XVII	42, V	227, II					
TCME-PA	Pará	1º, XIV	295, §únicoO	291, III					
TCE-PB	Paraíba	2º, XVI	185, V	171, V	170			171, §único	
TCE-PR	Paraná	5º, VI	278	276					
TCE-PE	Pernambuco	2º, XIII (Lei 12600/04)		196, II					
TCE-PI	Piauí	1º, XVII	295, V	226, §único				230, 231	
TCE-RJ	Rio de Janeiro	4º, VI		70					
TCM-RJ	Rio de Janeiro	1º, XII	135, V	199	198, §único				
TCE-RN	Rio Grande do Norte	2º, XII	192, IV	294	293, §único				
TCE-RS	Rio Grande do Sul	33 (Lei 11424/00)		105					
TCE-RO	Rondônia	3º, XVIII	249, V	80, §único					
TCE-RR	Roraima	1º, XII	140, III	248, III				248, §2º, §3º	
TCE-SC	Santa Catarina	1º, XVI	127, V	96					
TCE-SP	São Paulo	2º, XXIV (LC 709/93)		217					
TCM-SP	São Paulo	31, X		54, IV					
TCE-SE	Sergipe	3º, XVIII		145, §1º	145, §3º, §5º			145, §4º	
TCE-TO	Tocantins	1º, XVIII (Lei 1284/01)	148, §1º	143				147, §2º, §3º	
TCU	União	1º, XXIV	159, V	235	234, §1º				
Totais	33	33	25	32	8	1	3	6	
						% sobre o Total de Tribunais de Contas	3%	9%	18%

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Elaborado da leitura dos Regimentos internos dos Tribunais de Contas do País, o quadro 1 apresenta a competência dos Tribunais de Contas para decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, conforme disposto na Constituição Federal, e está especificada em todos os Regimentos Internos.

Conforme demonstrado no quadro 1, na maioria dos Tribunais consta especificado tramitação preferencial de processos de denúncias. Como diferenciação, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) estipula ainda em seu art. 286 que responderão na forma da lei “os servidores que, sem justificativa, derem causa ao retardamento de sua conclusão”.

O quadro 1 destaca, ainda, os Tribunais de Contas que aceitam denúncia anônima seja direta ou indiretamente, neste último caso para instaurações de inspeções e fiscalizações. Apenas o Tribunal de Contas de Mato Grosso aceita expressamente a denúncia anônima, enquanto que os Tribunais de Contas dos Estados do Amazonas e Minas Gerais e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás expressam o aceite de denúncia sem os requisitos de admissibilidade, entre elas a da identificação do denunciante, quando da gravidade do fato e a critério do Relator e, ainda, os Tribunais de Contas dos Estados da Paraíba, Piauí, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Tribunal de Contas do Distrito Federal dispõem sobre o aceite de denúncia sem identificação do denunciante como fonte auxiliar para a realização de inspeções e fiscalizações.

Quanto ao meio de recebimento de denúncias, ainda com base no quadro 1, está pressuposta, na maioria dos Tribunais de Contas, a apresentação diretamente junto ao órgão fiscalizador com exceção aos Tribunais de Contas dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas da União que regulam o aceite por outros meios conforme detalhado no quadro 2:

Quadro 2 - Tribunais de Contas do Brasil que dispõe sobre recebimento de denúncia por diversos meios

Tribunais de Contas		Diversos Meios							
Sigla	Estado/Município(s)	Artigo do Regimento Interno	Formalmente / Pessoalmente	Verbalmente	Carta	Telegrama	Fax/Fac-Simile	Outro Meio Eletrônico	Telefone
TCE-GO	Goiás	87, §1º				x	x	x	
TCE-MT	Mato Grosso	221	x	x	x			x	
TCE-MG	Minas Gerais	304	x			x	x	x	
TCE-PB	Paraíba	170	x		x	x	x	x	x
TCM-RJ	Rio de Janeiro	198, §único	x			x	x	x	
TCE-RN	Rio Grande do Norte	293, §único	x			x	x	x	
TCE-SE	Sergipe	145, §3º, §5º	x	x		x	x	x	
TCU	União	234, §1º	x			x	x	x	

Fonte: Elaborado pelas autoras.

O quadro 2 acima, também elaborado da leitura dos Regimentos internos dos Tribunais de Contas do País, destaca os outros meios de acolhimento de denúncias nos mencionados Tribunais de Contas, em que se observa interesse dos referidos Tribunais em incentivar a participação popular. Destarte, seguem nas seções posteriores, os Tribunais de Contas e os respectivos artigos de seus Regimentos Internos que tratam da identificação do denunciante.

3.1 Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE-AC)

O recebimento de denúncias mediante identificação do denunciante no TCE-AC consta do seu Regimento Interno, disposto pela Resolução nº 30, de 28 de novembro de 1996, em seu art. 143, I:

Art. 143 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar, perante o Tribunal de Contas, irregularidade ou ilegalidade de atos praticados por agente público sujeitos a sua fiscalização, observados o seguinte:

I - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

O inciso I do art. 143, acima, estabelece a identificação do denunciante não prevendo a denúncia anônima em sua resolução.

3.2 Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL)

Aprovado pela Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, o Regimento Interno do TCE-AL dispõe sobre a identificação do denunciante em seu art. 191:

Art. 191 A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

O art. 191 estabelece a identificação do denunciante não prevendo a denúncia anônima no decorrer de sua resolução.

3.3 Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE-AP)

Instituído pela Resolução Normativa nº 115, de 10 de setembro de 2003, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE-AP) dispõe:

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.

A identificação do denunciante está regulada no art. 96 e não prevê regimentalmente a possibilidade de denúncia anônima.

3.4 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) está disposto pela Resolução Normativa nº 04, de 23 de maio de 2002, e trata em seu artigo 279, § 2º, IV, da identificação do denunciante:

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 2.º São requisitos para a admissão da denúncia:

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

A identificação do denunciante, conforme o artigo acima, não impossibilita o recebimento da denúncia sem este requisito, conforme consta no § 2º do art. 281 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM):

Art. 281. A petição circunstanciada dará entrada no protocolo do Tribunal, sendo autuada e distribuída pela DIEPRO e, então, enviada ao Presidente do Tribunal para emissão de juízo de admissibilidade no prazo de três dias.

§ 2º Ainda que ausente algum dos requisitos do § 2.º do artigo 279, o Presidente ou o Relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência.

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 2.º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

Conforme o mencionado §2º do art. 281, acima, a ausência da identificação do denunciante pode ser omitida quando da gravidade da matéria e, sob ordem do Relator, prosseguir com a apuração dos fatos ou, ainda, utilizar as informações para auditorias e inspeções.

3.5 Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA)

A Resolução nº 18, de 29 de junho de 1992, aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA) estipulando em seu art. 184 os requisitos de admissibilidade, dentre os quais inclui a identificação do denunciante:

Art. 184. O Tribunal de Contas só conhecerá das denúncias que atenderem às exigências dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

Da exigência para conhecimento das denúncias, os mencionados artigos 31 e 32 da lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e dá outras providências extrai-se:

Art. 31 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição fundamentada, irregularidades perante o Tribunal de Contas.

Art. 32 - A denúncia versará sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referindo-se a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo ser redigida em linguagem clara e objetiva, com assinatura do denunciante, sua identidade, qualificação e endereço, e acompanhada de prova ou indício substancial relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único - O Regimento Interno disciplinará a tramitação do processo de denúncia.

No art. 32, acima, consta especificado a identificação do denunciante, dentre outras obrigatoriedades, sem o qual não há prosseguimento do conhecimento da denúncia pelo respectivo Tribunal de Contas.

3.6 Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCME-BA)

Aprovado pela Resolução nº 627, de 07 de agosto de 2002 o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCME-BA) dispõe da competência de tratar denúncias em seu art. 4º, VII:

Art.4º - Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

VII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista na Lei Complementar nº 6, de 06 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 14, de 25 de abril de 1998;

A Lei Complementar nº 6, de 06 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 14, de 25 de abril de 1998, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e dá outras providências, constando em seu art. 82 as especificações necessárias para acolhimento de denúncias:

Art. 82 - Para ser conhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a denúncia deverá:

I - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

II - conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e cópias de seu documento de identidade e da inscrição do CPF, se a tiver, e documentos correspondentes, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - estar assinada pelo denunciante ou por seu, representante legal, no caso de pessoa jurídica;

IV - estar acompanhada de indício razoavelmente convincente, do fato denunciado ou de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação civil ou penal, da existência de irregularidade ou ilegalidades;

V - indicar a qual ou as quais exercícios financeiros, refere-se o fato, irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único - E vedado o anonimato das denúncias, na forma do artigo 5, inciso IV, ? in fine?, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No parágrafo único do art. 82, acima, está vedado expressamente o anonimato das denúncias em obediência ao art. 5, IV, da Carta Magna já mencionada no capítulo II do presente trabalho.

3.7 Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)

A Resolução nº 835, de 03 de abril de 2007 aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), contudo os requisitos de admissibilidade encontram-se regulados no art. 57 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE-CE:

Art. 57 - A denúncia deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legítimo do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Dentre os requisitos de admissibilidade de denúncia no TCE-CE, o artigo acima determina a identificação de denunciante.

3.8 Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC-DF)

Disposto pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC-DF) trata da identificação do denunciante dentre os requisitos de admissibilidade em seu art. 196:

Art. 196. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I – o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e no caso de cidadão, a comprovação por meio do título de eleitor;

II – estar relacionada a administrador, responsável ou órgão sujeito à jurisdição desta Corte;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

[...]

§ 6º O Tribunal não conhecerá de denúncia anônima, podendo valer-se das informações que contiverem na realização das auditorias e inspeções de sua competência.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC-DF) em seu art. 196, §1º, determina a necessidade de identificação do denunciante para o aceite da denúncia. E no próprio artigo, §6º, incluído por Emenda Regimental de setembro de 2012, embora não reconheça a denúncia anônima, as informações podem ser utilizadas quando da realização de auditorias e inspeções.

3.9 Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)

Aprovado pela Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) especifica quanto à identificação do denunciante em seu artigo 177, incisos IV e V:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

O artigo, acima, destaca dentre os requisitos de admissibilidade a identificação do denunciante, sejam na forma de pessoa física ou jurídica, não sendo reconhecidas denúncias com ausência de identificação conforme conta no §1º do artigo citado.

3.10 Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO)

Instituído pela Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) não especifica os requisitos de admissibilidade, sendo estes mencionados nos §2º e 3º, inciso I, do artigo 87 e no art. 88 da Lei Orgânica, disposta pela Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007:

Art. 87. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

§ 2º A denúncia que preencher os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência.

§ 3º Mediante decisão do Relator ou Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:

I - quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no caput do art. 88 desta Lei;

Art. 88. A denúncia será formalizada por termo escrito, do qual constarão a exposição da irregularidade ou ilegalidade e a qualificação do denunciante.
Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Tanto o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) quanto sua Lei Orgânica não especificam os requisitos de admissibilidade, podendo apenas extrair dos artigos acima que ausência de tais requisitos resultará no arquivamento da denúncia sem identificação do denunciante.

3.11 Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCME-GO)

Instituído pela Resolução Administrativa nº 073, de 21 de outubro de 2009, o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCME-GO) trata da identificação do denunciante em seu art. 203, III:

Art. 203. São requisitos de admissibilidade da denúncia:
[...]
III – conter a identificação do denunciante e o endereço completo deste;

O art. 203, III, acima, dentre outros requisitos de admissibilidade, estipula a identificação do denunciante, inclusive com destaque ao endereço completo. Com alteração realizada pela Resolução Administrativa (RA) nº 331/2013, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCME-GO) aprecia denúncias sem identificação do denunciante, conforme § 2º do art. 205, em que “as provas e os indícios constantes de denúncias que não preencherem os requisitos poderão ser acolhidos, de ofício, pelo relator, para apuração dos fatos”, na sequência do assentado no art. 203, § 2º, e art. 204:

Art. 203. São requisitos de admissibilidade da denúncia:
I – referir-se a matéria de competência do Tribunal;
II – ser redigida com clareza;
III – conter a identificação do denunciante e o endereço completo deste;
IV – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
V – indicar os indícios da existência do fato denunciado.
§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
§ 2º A denúncia recebida por intermédio da Ouvidoria não está necessariamente sujeita aos requisitos deste artigo.
Art. 204. O Tribunal conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no artigo 203, nos casos em que a denúncia apresentar indício veemente da existência do fato denunciado.
Parágrafo único. O arquivamento ou o não recebimento da denúncia trazida ao conhecimento do Tribunal deverá ser apreciado pelo Pleno.

Art. 205. A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e só poderá ser arquivada mediante decisão fundamentada do Relator devidamente acatada pelo Tribunal Pleno.

§ 1º Quando necessário, no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 2º As provas e os indícios constantes de denúncias que não preencherem os requisitos poderão ser acolhidos, de ofício, pelo relator, para apuração dos fatos.

Enquanto que o art. 203, acima, dispõe sobre a identificação do denunciante, o §2º do mesmo artigo não atrela a Ouvidoria ao normativo e no art. 204 não descarta o recebimento de qualquer tipo de denúncia sendo considerados os indícios dos fatos denunciados.

Em seu portal de Ouvidoria, o TCME-GO fortalece o comprometimento com a transparência, abrindo “canais de comunicação com a sociedade, estimulando-a a ser uma grande aliada na fiscalização da Administração Pública Municipal, visando à proteção do erário e melhor aplicação das verbas públicas” orientando que “as demandas deverão ser enviadas, preferencialmente, com identificação do demandante, no entanto serão admitidas, também, aquelas encaminhadas de forma anônima”. Com isto, o TCME-GO busca uma melhor interação com a sociedade, garantindo o fortalecimento do controle social.

3.12 Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) aprovado pela Resolução Administrativa nº 001, de 21 de janeiro de 2009 institui quanto à admissibilidade da denúncia:

Art. 266. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Fica evidenciado, conforme o artigo acima, que a denúncia que não contenha a identificação do denunciante não será conhecida, sendo arquivada.

3.13 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)

A Resolução nº 14, de 02 de outubro de 2007, institui o Regimento Interno do TCE-MT define em seu art. 217 quanto à legitimidade das partes em interpor denúncias perante o Tribunal conferindo ao relator a competência da admissibilidade, conforme art. 89:

Art. 217. Nos termos da Constituição Federal, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública.

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
IV. Decidir sobre a admissibilidade de denúncia e representação, externa ou interna;

Os artigos acima determinam a legitimidade das partes denunciantes e a competência do relator na decisão da admissibilidade da denúncia externa ou interna. Quanto à apresentação de denúncia e a identificação do denunciante, o mesmo é tratado na seção imediatamente posterior considerando a importância de destaque ao aceite da denúncia anônima, sendo o TCE-MT o único que expressa solidamente esta possibilidade.

3.13.1 Da Admissão de Denúncia Anônima no TCE-MT

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) em seu Regimento Interno formaliza a apresentação de denúncia por via formal, verbal, carta, meio eletrônico e via telefônica em seu art. 221 e especifica, ainda, o aceite de denúncia anônima conforme art. 221, § 2º:

Art. 221. A denúncia poderá ser apresentada:

I. Formalmente, mediante protocolo de petição e documentos;

II. Verbalmente;

III. Por carta ou através de meio eletrônico.

§ 2º. As denúncias apresentadas nos termos dos incisos II e III, não necessitam de identificação do denunciante, desde que comprovada a existência de fortes indícios da veracidade dos fatos ou que sejam acompanhadas de documentos probatórios do alegado.

§ 3º. Apresentada a denúncia através da central telefônica de atendimento, o ato ou fato denunciado será transcrito em formulário próprio com todas as informações narradas e encaminhado ao Presidente do Tribunal para despacho ao relator competente.

§ 4º. O servidor da central telefônica deverá limitar-se a transcrever os fatos da forma como são narrados, sem emitir juízo de valor ou omitir informações denunciadas, observando em todos os casos, o caráter sigiloso do processo, sob pena de responsabilidade e demais sanções cabíveis.

O §2º do art. 221, acima, explicita o aceite de denúncia sem identificação do denunciante quando da existência de fortes indícios ou de documentos que comprovem o alegado, cabendo ao Relator à admissibilidade da denúncia conforme o art. 89, IV, já transcrito no título 3.14. O Regimento Interno do TCE-MT normatiza ainda, nos §3º e §4º, do art. 221, acima, a forma de transcrição pelos servidores do Tribunal nos casos de denúncias via telefone, dentre as observações, não emitir juízo de valor ou omissão de informações sob pena de responsabilização e sanções.

3.14 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS)

A Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2015 aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) e dispõe da identificação do denunciante no art. 124, I, com observação ao disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012:

Art. 124. Observado o disposto no art. 40 da Lei Complementar n. 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação;

Art. 40. Qualquer associação, cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.

A Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências constando em seu art. 40, acima, a menção quanto à legitimidade das partes em denunciar irregularidades ou ilegalidades, estando no art. 124 do Regimento Interno, acima, a indicação de admissibilidade da denúncia mediante a identificação do denunciante.

3.15 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

Aprovado pela Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe sobre os requisitos de admissibilidade e restrições em seus artigos 301 e 302:

Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

- I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
 - II - ser redigida com clareza;
 - III - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço completo do denunciante;
 - IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
 - V - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.
- § 2º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- Art. 302. O direito de denúncia será exercido mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal que decidirá a respeito do seu cabimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.
- § 1º Se a denúncia apresentar indício veemente da existência do fato denunciado, poderá o Presidente, na falta de outros requisitos de admissibilidade, determinar ao denunciante que a complete ou a emende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
- § 2º Ainda que não estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade, o Presidente, motivadamente, diante de indício suficiente da existência da irregularidade e, levando em consideração a sua gravidade, poderá admitir a denúncia.

O inciso III, §1º, do art. 301, acima, especifica a identificação do denunciante, o art. 302, § 2, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) direciona a remessa das denúncias ao Presidente, o qual pode, após análise, admitir a denúncia mesmo nos casos que ocorram à ausência de algum dos requisitos de admissibilidade, ou ainda, determinar o complemento por parte do denunciante (§1º, art. 302 supra).

3.16 Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), aprovado pelo Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, trata da identificação do denunciante no art. 227, II:

- Art. 227. Somente será acolhida denúncia sobre matéria de competência do Tribunal, devendo referir se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e ainda, atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- II - identidade completa do denunciante, inclusive com indicação do domicílio e residência, e número de inscrição no cadastro nacional de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

O TCE-PA evidencia no artigo acima a necessidade de identificação do denunciante, dentre outros requisitos de admissibilidade.

3.17 Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCME-PA)

Disposto pelo Ato nº 016, de 17 de dezembro de 2013, o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCME-PA) especifica a necessidade de identificação do denunciante em seu art. 291, III:

Art. 291. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

O TCME-PA, no que tange à admissibilidade de denúncia, dentre outros requisitos, determina a identificação do denunciante não havendo em seu Regimento Interno dispositivo ao contrário.

3.18 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), disposto pela Resolução Normativa nº 10, de 29 de novembro de 2010, exhibe em seu art. 171 os requisitos de admissibilidade:

Art. 171. A denúncia deverá:
I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;
II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;
III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;
V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.
Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será atuada como inspeção especial.

No indício de irregularidades ou ilegalidades, a denúncia sem a identificação do denunciado, apostado no inciso V, acima, poderá ser acolhida e atuada como inspeção especial conforme o parágrafo único.

3.19 Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)

A admissibilidade da denúncia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) consta no Regimento Interno, disposto pela Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006, em seu artigo 276:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

No contraponto ao “caput” do art. 276, acima, que determina o não conhecimento de denúncia anônima, seu §2º, cita o registro de denúncias anônimas pela Ouvidoria e o encaminhamento a Coordenaria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo.

3.20 Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), aprovado pela Resolução TC nº 015, de 10 de novembro de 2010, especifica em seu art. 196, II, a necessidade de identificação do denunciante:

Art. 196. O Tribunal acolherá denúncia escrita, obedecido ao disposto em ato normativo específico e desde que:

II – contenha a precisa identificação do denunciante;

Conforme o Regimento Interno, o TCE-PE acolhe denúncia, dentre outros requisitos de admissibilidade, é necessária a precisa identificação do denunciante.

3.21 Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI)

No §1º do art. 96 da Lei Ordinária nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, consta, dentre os requisitos de admissibilidade, a identificação do denunciante, sendo que no Regimento Interno do TCE-PI, disposto pela Resolução Normativa nº 13, de 26 de agosto de 2011, consta de maneira sucinta ao que se refere aos requisitos, conforme consta em seu parágrafo único do

art. 226, seguido da menção ao art. 32, §1º da Lei Ordinária nº 5.888, de 19 de agosto de 2009:

Art. 96º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e, sempre que possível, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova, e conter o nome legível, a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

Art. 226. A denúncia recebida pelo Tribunal de Contas será encaminhada à Ouvidoria, que fará sua distribuição ao relator competente, que, nos casos previstos neste Regimento, a submeterá ao respectivo órgão colegiado, conforme disposto no art. 32, §1º da Lei nº 5.888/2009.

Parágrafo único. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 32 Compete ao Ouvidor do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno:

I - receber notícias sobre irregularidades, criando canal efetivo de colaboração no controle e avaliação da gestão pública;

II - receber sugestões e críticas sobre os serviços prestados pelo Tribunal;

III - propor, no caso do inciso II, a adoção das medidas cabíveis.

§ 1º As notícias de irregularidades encaminhadas à Ouvidoria serão obrigatoriamente apuradas mediante processo de fiscalização.

A Lei Ordinária nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e, conforme os artigos acima, institui a identificação do denunciante, entre outros requisitos, e remete a competência na recepção de denúncias ao Ouvidor. Não obstante a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) aponte para a identificação do denunciante, a denúncia sem este requisito encontra respaldo nos art. 230 e art. 231 do Regimento Interno do TCE-PI como subsídio de fiscalização:

Art. 230. As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá em análise do caso e mediante fundamentação fática e jurídica, solicitar ao órgão colegiado competente a instauração de procedimentos fiscalizatórios, observando-se, nesta parte, o que dispõe esta Seção.

Art. 231. Todas as denúncias comporão banco de dados para subsidiar o serviço do Tribunal de Contas.

Os artigos supracitados abarcam o recebimento de denúncias sem identificação do denunciante para análise e encaminhamento de fiscalização mediante análise do relator e,

independente da instauração de fiscalização decorrente da denúncia, a mesma fará parte de banco de dados para subsidiar o serviço do órgão.

3.22 Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)

Aprovado pela Deliberação nº 167, de 10 de dezembro de 1992, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) dispõe da identificação do denunciante em seu art. 70:

Art. 70 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal de Contas deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade.

O artigo acima trata da obrigação de identificação do denunciante perante a matéria no TCE-RJ, não constando disposição ao contrário no referido Regimento Interno.

3.23 Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ), aprovado pela Deliberação nº 183, de 12 de setembro de 2011, trata em seu art. 199, da identificação do denunciante:

Art. 199 – A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

§ 1º – O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritas no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

O Regimento Interno do TCM-RJ ratifica os requisitos para admissibilidade de denúncias, entre eles a necessidade de identificação do denunciante, evidenciando o não conhecimento de denúncia sem este requisito.

3.24 Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN)

A Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) que trata em seu artigo 294 da identificação do denunciante:

Art. 294. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, vedado o anonimato, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

O Regimento Interno do TCE-RN além de especificar no artigo acima a identificação do denunciante veda expressamente o anonimato.

3.25 Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)

Aprovado pela Resolução nº 1028, de 04 de março de 2015 o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) especifica em seu art. 105 a necessidade de identificação do denunciante:

Art. 105. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, informar o nome do denunciante, com sua qualificação e endereço para correspondência, bem como conter descrição dos fatos, acompanhada de prova, quando possível, ou de indícios dos atos denunciados.

Como um dos requisitos de admissibilidade de denúncia o Regimento Interno do TCE-RS estipula a identificação do denunciante, especificando a necessidade de nome, qualificação e endereço.

3.26 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)

Aprovado pela Resolução Administrativa nº 005, de 13 de dezembro de 1996 o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) estabelece em seu art. 80, parágrafo único, quanto os requisitos de admissibilidade:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço,

e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Dentre os requisitos de admissibilidade, a identificação do denunciante é indispensável para reconhecimento da denúncia, conforme artigo supra, estando expresso o arquivamento de denúncia na ocorrência de denúncia sem atendimento ao caput.

3.27 Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE-RR)

Aprovado pela Resolução nº 001, de 21 de janeiro de 2015, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE-RR) especifica a identificação do denunciante no inciso III do art. 248, contudo permite receber e utilizar a denúncia sem identificação do denunciante como subsídio de fiscalização, conforme §2º e §3º do art. 248:

Art. 248. Para ser conhecida, a denúncia deverá conter os seguintes requisitos:

I – referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

II – ser redigida em linguagem clara e objetiva, com indicação precisa dos atos e fatos apontados, bem como dos indícios a que se referem às ilegalidades e irregularidades;

III – se apresentada por pessoa física, conter nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e cópia de documento oficial de identificação ou do título eleitoral; e se pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la;

IV – estar acompanhada de prova ou indício do fato denunciado ou da existência de irregularidade ou

ilegalidade.

§1º. Não obedecidos os requisitos dispostos nos incisos anteriores, a denúncia será arquivada de plano pelo Relator, dando posterior ciência ao órgão colegiado competente.

§2º. A notícia da denúncia, quando esta não for conhecida por não atender aos requisitos dispostos nos incisos do caput poderá ensejar, a critério do Relator, inspeção por parte do Tribunal.

§3º. O Tribunal não conhecerá das denúncias anônimas, podendo, entretanto, valer-se das suas informações para a realização de auditorias, inspeções ou determinação de diligências.

Amparado pelos §2º e 3º do art. 248, acima, a recepção da denúncia sem a identificação exigida no inciso III, também do art. 248 acima, embora não reconhecida poderá, por avaliação do relator, ser fonte de informação para auditorias, inspeções ou diligências por parte do TCE-RR.

3.28 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)

Instituído pela Resolução nº 06, de 03 de dezembro de 2001 o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) dispõe da identificação do denunciante em seu art. 96:

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para exame.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos neste artigo.

§ 4º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.

§ 5º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração dos fatos denunciados.

§ 6º Os processos concernentes à denúncia observarão, no que couberem, os procedimentos previstos para a fiscalização de atos e contratos.

O §3º do art. 96, acima, estipula o não reconhecimento por parte do TCE-SC de denúncias sem os requisitos de admissibilidade descritos, incluindo ao que se refere à identificação do denunciante.

3.29 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)

Especificado no Regimento Interno do TCE-SP, revisado e aprovado pela Resolução nº 04, de 24 de novembro de 2010, em seus artigos 215 a 217, constam os requisitos de admissibilidade de denúncia:

Art. 215. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal ilegalidades ou irregularidades cometidas contra a probidade administrativa em órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado e Municípios.

Art. 216. O exercício do direito conferido pelo artigo anterior far-se-á mediante requerimento, do qual deverão constar os elementos documentais e indícios de veracidade dos fatos alegados.

Art. 217. O requerimento do qual deverão constar o nome legível, qualificação e o endereço do denunciante, será dirigido ao Presidente, que o despachará tendo em conta os requisitos constantes do artigo anterior.

§ 1º Em se tratando de denúncia formulada por cidadão, a prova de cidadania, que deverá acompanhar o requerimento, será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda. No caso de a denúncia ser promovida por partido político, associação ou sindicato, o requerimento deverá ser acompanhado de prova da existência legal da entidade.

Os artigos acima tratam da admissibilidade da denúncia, constando entre seus requisitos identificação do denunciante no requerimento expedido ao TCE-SP, não constando dispositivo ao contrário que permita o acolhimento de denúncia sem esse requisito.

3.30 Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP)

A vedação ao anonimato está regida no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP):

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

No §1º do artigo supracitado, a obrigatoriedade da “prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda” elucida a vedação ao anonimato.

3.31 Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE)

Em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 270, de 17 de novembro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE) determina, entre outros requisitos de admissibilidade, a identificação do denunciante conforme o §1º do art. 145, contudo possibilita, no §4º do art. 145, o uso de informações de denúncia anônima para inspeção especial corroborada pelos artigos 146 e 147:

Art. 145. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.

§1º A denúncia, preferencialmente acompanhada de indícios de provas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço.

§2º Até a autuação e no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas.

§3º Em caso de urgência a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em 10 (dez) dias, contados a partir da mencionada confirmação.

§4º Não será recebida denúncia que não atenda as exigências deste artigo, salvo se apresentar indícios suficientes da existência de irregularidades ou ilegalidades, caso em que o Conselheiro responsável pela área poderá determinar a realização de inspeção especial, com subsídio nos documentos da denúncia apresentada.

§5º O denunciante poderá, ainda, dirigir-se pessoal mente à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado para registrar sua denúncia, que será tomada a termo por determinação do Ouvidor, que a encaminhará ao Conselheiro da área.

§6º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade do §1º deste artigo, antes de sua autuação, será apurada mediante avaliação dos elementos documentais ou indícios de veracidade dos fatos e, caso o Conselheiro da área entenda necessário, determinará providências adicionais no sentido da formação do seu juízo sobre a admissibilidade da mesma, sem prejuízo da garantia do sigilo nas investigações;

Art. 146. Caso não atenda os requisitos do §1º do art. 145, bem como na hipótese de denúncia anônima, desacompanhada de elementos que possibilitem sua apuração ou ainda com instrução prévia concluída pela improcedência dos fatos denunciados, o Conselheiro da área determinará, mediante despacho fundamentado, o arquivamento da mesma, sem prejuízo de prévia manifestação do Ministério Público Especial sobre a matéria.

Parágrafo único. Havendo divergência entre o Conselheiro e o Ministério Público Especial, caberá ao Pleno decidir sobre o arquivamento ou autuação, conforme o caso, providenciando-se, na autuação, o sorteio de novo Relator.

Art. 147. Atendidos os requisitos da denúncia e concluída a instrução prévia pela procedência dos fatos denunciados, o Conselheiro da área levará a matéria ao Pleno visando à aprovação de sua autuação.

Parágrafo único. Independentemente de denúncia, caberá ao Conselheiro da área, ao tomar conhecimento de atos ou fatos tidos como irregulares na administração financeira, orçamentária e patrimonial em órgãos da Administração Pública, propor ao Pleno a abertura de processo para a sua apuração.

Nos artigos supracitados a utilização de denúncia sem identificação do denunciante para instauração de inspeções fica a critério da avaliação de Conselheiro responsável e manifestação do Ministério Público Especial, tendo decisão do Pleno no caso de divergência entre estes.

3.32 Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE-TO)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE-TO), aprovado pela Resolução Normativa nº 002, de 04 de dezembro de 2002, especifica quanto à identificação do denunciante em seu art. 143:

Art. 143. As denúncias versarão sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referindo-se a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo ser circunstanciadas, redigidas em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço e, quando possível, acompanhadas de prova ou indício relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único. Quando o denunciante for pessoa física deverá, inclusive, comprovar sua condição de cidadão, juntando cópia de seu título de eleitor e, se pessoa jurídica, comprovar a regularidade de constituição e a subscrição do representante legal.

A denúncia sem as exigências legais, conforme o artigo acima, fica sob análise e critério do Relator, conforme §2º do art. 147, ao qual cabe decidir a auditoria ou inspeção restando ainda resguardo no §1º, VI, do art. 178:

Art. 147 - A denúncia, depois de instruída, será relatada no Tribunal Pleno.

§ 1º - O Relator verificará se a denúncia atende às exigências legais, podendo adotar as providências que julgar convenientes para seu convencimento.

§ 2º. Se o relator entender que a denúncia não atende aos pressupostos legais, decidirá a respeito.

§ 3º - Na tramitação da matéria o Relator poderá solicitar a realização de auditoria ou inspeção "in loco".

Art. 178 - A autuação deverá indicar o número do processo, a data da autuação, a origem, o nome do responsável e o assunto.

§ 1º - considera-se "origem":

VI - nos processos de denúncia o denunciante, e sendo esta anônima o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

No artigo acima, em seu item VI, o processo de denúncia anônima fica identificado como origem o próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Aparte ao disposto no art. 145 do Regimento Interno do TCE-TO há previsão de ressarcimento de despesas quando de denúncias falsas recorrentes com vistas ao contido no art. 1º da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000:

Art. 145 - A pessoa que, repetida e injustificadamente, oferecer denúncias falsas ao Tribunal de Contas estará sujeita a ressarcir o Tribunal de Contas das despesas realizadas com a apuração da denúncia, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público Estadual para propositura de ação penal, com base no artigo 1º da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:"

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

O acolhimento de denúncias sem identificação do denunciante, perante análise do Relator, nos artigos 147 e 178 do Regimento Interno, acima citados, causa prejuízo ao art. 145, uma vez que o anonimato pode impedir a aplicação da penalidade disposta neste em atenção ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, no que tange aos crimes contra a administração da justiça como denúncia caluniosa. O que corrobora que denúncias anônimas carecem de crivo do Relator ou responsável devidamente capacitado para avaliar seu prosseguimento ou arquivamento.

3.33 Tribunal de Contas da União (TCU)

Alterado e aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU) dispõe em seu art. 235 da identificação do denunciante:

Art. 235. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Exigida a identificação do denunciante, dentre outros requisitos de admissibilidade, conforme “caput” acima, consta, ainda, expresso o não conhecimento de denúncia sem os referidos requisitos e formalidades.

No capítulo seguinte usaremos mecanismos de análises para mensurar as denúncias apresentadas nos Tribunais de Contas e sua importância para o fortalecimento institucional.

4 A DENÚNCIA ANÔNIMA COMO FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

Na jurisprudência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP) é possível extrair que, dos anos de 2014 até maio de 2017, houve 57 julgados de denúncias:

Tabela 1 - Julgados de Denúncias do TCM-SP

Ano do Julgado	Total de Denúncias	Denúncia Anônima	Decisão	
			Conhecida	Não Conhecida
2017	4	0	4	0
2016	18	1	17	1
2015	14	4	11	3
2014	21	2	16	5
Total	57	7	48	9

Fonte: Elaborado pelas autoras

Na tabela 1 acima, formulada a partir de dados extraídos da jurisprudência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP), dos 57 julgados, 48 foram conhecidas. As denúncias conhecidas, conforme leitura das decisões refere-se a denúncias recebidas e aceitas após avaliação do Relator. Enquanto que as não conhecidas, também conforme leitura das decisões refere-se ao não aceite seja pela matéria não ser de competência do Tribunal, seja pela fragilidade dos fatos apresentados.

Analisando os dados extraídos da tabela 1, pode-se dizer que 84% das denúncias possuem fundamento e em sua maioria, portanto, auxiliam os trabalhos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Filtrando as 7 denúncias anônimas, temos a tabela 2:

Tabela 2 - Julgados de Denúncias Anônimas do TCM-SP

Ano do Julgado	Total de Denúncias	Decisão	
		Conhecida	Não Conhecida
2017	0	0	0
2016	1	0	1
2015	4	2	2
2014	2	1	1
Total	7	3	4

Fonte: Elaborado pelas autoras

A tabela 2 acima, também formulada a partir de dados extraídos da jurisprudência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP), demonstra que, embora não esteja normatizada no Regimento Interno do TCM-SP, a denúncia passa por crivo do Relator. Para melhor análise e visualização apresentamos o quadro 3 (na página seguinte).

O mencionado quadro foi elaborado a partir de dados extraídos da jurisprudência do TCM-SP e apresenta as denúncias encaminhadas a essa Corte de Contas:

Quadro 3 - Denúncias Anônimas encaminhadas ao TCM-SP (2014-2017)

Caso	TC	Objeto	Ano	Ementa
1	720026951504	DENÚNCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE M'BOI MIRIM	2016	DENÚNCIA. SMADS. Verificação de possíveis irregularidades ocorridas no Centro de Referência de Assistência Social M'Boi Mirim. Apócrifa. Ausência de elementos mínimos e razoáveis. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.
2	720006050803	DENÚNCIA ENCAMINHADA A ESTA CORTE DE CONTAS SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA SRA. VALDIRENE TIZZANO DA SILVA, DIRETORA DA ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE PÚBLICA DA "CIDADE TIRADENTES".	2015	DENÚNCIA. FUNDATEC. Verificação de supostas irregularidades cometidas pela Diretora da Escola. Apócrifa. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.
3	720037580669	CORRESPONDÊNCIA DATADA DE 22.08.2006 ENVIADA POR FUNCIONÁRIOS DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SOBRE A DENOMINADA "OPERAÇÃO ABAFA", RELATIVA A IRREGULARIDADES REFERENTES AO CONTRATO DA AUTARQUIA COM A EMPRESA ASSIST TELEFONICA S.A.	2015	DENÚNCIA. SFMSP. Denúncia formulada por servidores. Verificação de possíveis irregularidades referentes ao contrato da Autarquia com a Empresa Assist. Telefônica S.A. Denúncia anônima. Operação Abafa. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.
4	720032040607	CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA A ESTE TRIBUNAL POR FUNCIONÁRIOS DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ACERCA DA DENOMINADA "OPERAÇÃO ABAFA". PROCESSO CONSTITUÍDO POR DOIS VOLUMES, SENDO: VOLUME I - FL. 001 A 300 VOLUME II - FL. 301 EM DIANTE	2015	INSPEÇÃO. SFMSP. Verificação de possíveis irregularidades praticadas pela Autarquia e a situação das multas não cobradas da empresa A. Tonnani. Operação Abafa. Pretensa denúncia não conhecida, por tratar-se de manifestação anônima. Inexistência de irregularidades quanto à cobrança de multas devidas e à atuação dos agentes públicos responsáveis. Denúncia convertida em Inspeção. CONHECIDA. Votação unânime.
5	720024680724	DENÚNCIA ANÔNIMA ENCAMINHADA A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, REFERENTE A SUPOSTA FORMAÇÃO DE QUADRILHA ORGANIZADA ENVOLVENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.	2015	DENÚNCIA. SPTRANS. Verificação de suposta formação de quadrilha organizada, envolvendo a Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S.A. Matéria a ser apreciada pelo Ministério Público. Ato de rescisão contratual analisada em processo apartado. CONHECIDA. Votação unânime.
6	720012180136	DENÚNCIA ANÔNIMA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO, EFETUADA PELO SFMSP, DA EMPRESA EQUAÇÃO INFORMÁTICA E COM. LTDA., PARA PRESTAÇÃO DE ACESSORIA TÉCNICA DE SISTEMAS DESENVOLVIDOS NO SGBD/R DATAEASE E TREINAMENTO DE SERVIDORES E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA DE CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS.	2014	DENÚNCIA. SFMSP. Possíveis irregularidades na contratação. Assessoria técnica de sistemas desenvolvidos no SGBD/R DataEase e treinamento de servidores e desenvolvimento de sistema de controle da frota de veículos. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.
7	720000921055	DENÚNCIA ANÔNIMA E SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PAULO NOGUEIRA FILHO, LOCALIZADA NO BAIRRO CASA VERDE.	2014	DENÚNCIA. SME. Apuração de supostas irregularidades. Escola Municipal de Ensino. Instauração de Comissão de Apuração Preliminar pela origem. CONHECIDA excepcionalmente. PREJUDICADA. Votação unânime.

Fonte: Elaborado pelas autoras

Como resultado das denúncias encaminhadas apresentadas no quadro 3 acima, em resumo, temos:

- ❖ Caso 1: não conhecida por ausência de elementos mínimos razoáveis;
- ❖ Caso 2: não conhecida sem especificação;
- ❖ Caso 3: não conhecida sem especificação;
- ❖ Caso 4: conhecida com conversão em inspeção;
- ❖ Caso 5: conhecida com matéria a ser apreciada pelo Ministério Público;
- ❖ Caso 6: não conhecida sem especificação;
- ❖ Caso 7: conhecida excepcionalmente

Analisando a participação social no que tange ao incentivo à denúncia, anônima ou não, o quadro 4, abaixo, ilustra o quantitativo de denúncias apresentadas no exercício de 2016 nos Tribunais de Contas do País, considerando como fonte as informações extraídas dos respectivos Relatórios de Atividades do ano de 2016 estando omitidos os Tribunais de Contas que não dispunham dessa informação. Dos 33 Tribunais de Contas existentes, 22 Tribunais informaram, entre outros assuntos, em seus Relatórios Anuais a quantidade de denúncias efetuadas a cada órgão conforme:

Quadro 4 - Denúncias Recebidas nos Tribunais de Contas do Brasil

Tribunais de Contas		Total de Denúncias
Sigla	Estado/Município(s)	Ano 2016
TCE-AM	Amazonas	211
TCE-BA	Bahia	78
TCME-BA	Bahia	313
TCE-CE	Ceará	32
TC-DF	Distrito Federal	90
TCE-ES	Espírito Santo	64
TCE-MA	Maranhão	36
TCE-MT	Mato Grosso	884
TCE-MG	Minas Gerais	505
TCE-PA	Pará	8
TCE-PB	Paraíba	416
TCE-PE	Pernambuco	12
TCE-RJ	Rio de Janeiro	249
TCM-RJ	Rio de Janeiro	72
TCE-RS	Rio Grande do Sul	15
TCE-RO	Rondônia	5
TCE-RR	Roraima	15
TCE-SC	Santa Catarina	61
TCE-SP	São Paulo	4
TCE-SE	Sergipe	36
TCE-TO	Tocantins	162
TCU	União	297

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Nota-se que dentre os Tribunais de Contas o que contém um maior número de denúncias foi o que regimenta o aceite de denúncia anônima, o Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT), com 884 denúncias recebidas no ano de 2016. Ainda, com base nos Regimentos Internos já apresentados anteriormente e o quadro 4 acima, considerando que apenas o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT) dispõe sobre o aceite de denúncia anônima, abaixo segue gráfico 1 que ilustra o comparativo com os demais Tribunais de Contas do País:

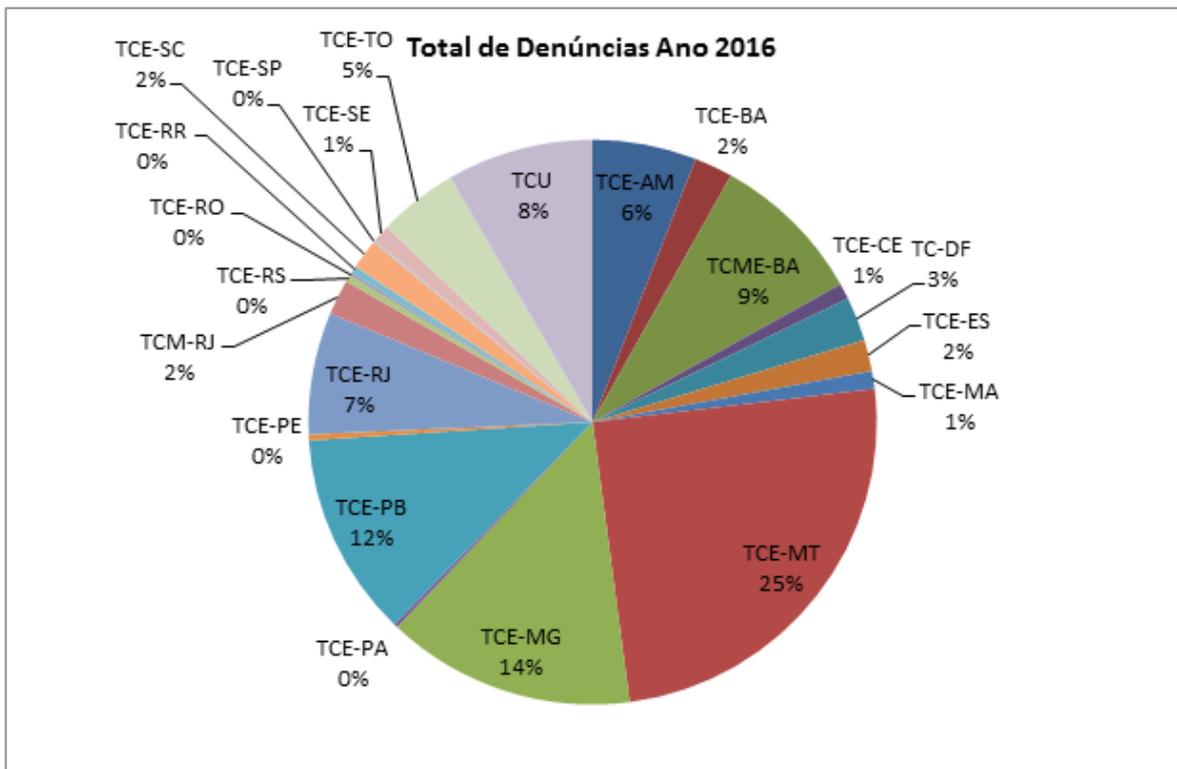
Gráfico 1 - Total de Denúncias no Ano de 2016 nos Tribunais de Contas do País



Fonte: Elaborado pelas autoras.

Observa-se que o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT) possui maior participação popular quanto às informações de possíveis irregularidades auxiliando os trabalhos do órgão de controle externo tendo em termos percentuais o ilustrado no gráfico 2:

Gráfico 2 - Percentual de Denúncias Totais no Ano de 2016 nos Tribunais de Contas do País



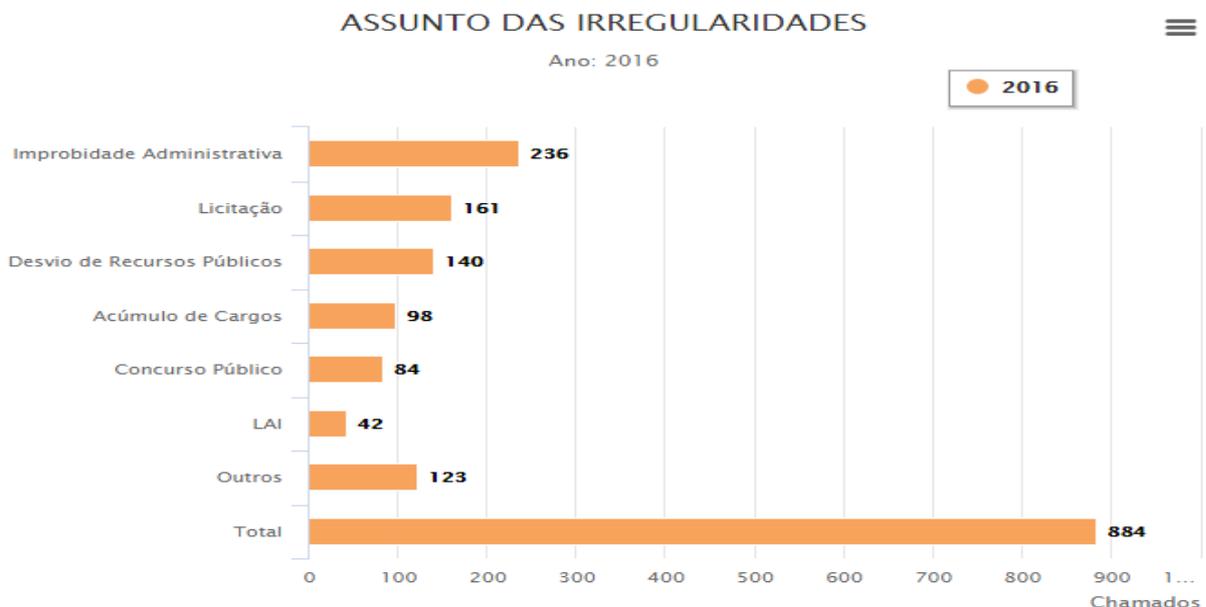
Fonte: Elaborado pelas autoras.

Observa-se no gráfico 2 acima que o total de denúncias formuladas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) representa 25% do total de denúncias apresentadas aos órgãos de controle externo do País e constam julgamentos e decisões quanto a procedimentos de apuração de denúncias anônimas.

Como em 2011 que julgou procedente “quanto à inexistência de irregularidades na Câmara de Araguaiana na contratação de empresa para construção de duas salas, no pagamento de diárias e na contratação de assessorias jurídica e contábil na gestão de Getúlio Dutra Vieira Neto” com determinação de restituição de valores aos cofres municipais e multa ao gestor “por inúmeras falhas, entre elas: não formalização de processo na contratação e aquisição mediante dispensa de licitação para construção de salas no prédio da Câmara Municipal”. O apurado e julgado acima permite diminuir os danos ao erário público e coibir práticas de improbidade administrativa.

Destacando a experiência do TCE-MT na regulamentação da denúncia anônima e apreciando os temas abordados nas denúncias formuladas observa-se a importância do incentivo do controle social como forma de fortalecimento dos trabalhos do referido órgão conforme se pode observar na figura 1 abaixo extraída do relatório da ouvidoria do TCE-MT:

Gráfico 3 – Assuntos das Denúncias ao TCE-MT



Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Relatório Ouvidoria 2016

O gráfico 3 acima ilustra os assuntos das irregularidades formuladas ao TCE-MT, conforme já destacado quanto do aceite regimentalmente de denúncia anônima, sendo

possível observar as diferentes vertentes que contribuem para uma fiscalização mais eficiente, no sentido de otimizar custos e tempo.

Avaliando os números apresentados neste capítulo observa-se a importância da denúncia aos órgãos de controle externo que fortalece os trabalhos das instituições e incentiva o controle social, destacando-se ainda o resguardo do anonimato como forma de possibilitar ao denunciante diminuir possíveis medos quanto a retaliações, cuja recepção de denúncia anônima, conforme apurado no TCE-MT, representa de maneira significativa a quantidade de denúncias encaminhadas garantindo, assim, uma maior participação popular.

No capítulo cinco faremos nossas considerações finais apresentando o resultado de nossa pesquisa bem como uma proposta ao TCM-SP.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário político atual com recentes debates contra a corrupção e a desinformação da população em relação à gestão pública nos motivou a pesquisar o instituto da denúncia nos Regimentos Internos dos Tribunais de Contas do país, mas especificamente a denúncia anônima no TCM-SP como forma de controle social, e indagamos até que ponto, o aceite da denúncia anônima provocaria uma maior participação da sociedade nas questões que envolvem a Administração Pública.

A legislação em si aponta que a denúncia anônima é vedada com o intuito de evitar o denunciamento de forma irresponsável objetivando resguardar os direitos da personalidade.

Em se tratando de administração pública e dinheiro público envolvido, a matéria passa obrigatoriamente pelo crivo do Tribunal de Contas, que deve realizar um exame acurado da denúncia a fim de apurar se há indícios de fatos e pessoas envolvidas em irregularidades que configurem desvios ou prejuízos aos cofres públicos.

A partir de tal conclusão, elaboramos os quantitativos relacionados às denúncias oferecidas em todos os Tribunais de Contas e comparamos entre si para demonstrar que onde a denúncia anônima é aceita o percentual de participação da sociedade em denunciar improbidades é alto, resultando inclusive em julgamentos com ressarcimento ao erário.

Constatou-se dentre os 33 (trinta e três) Tribunais de Contas do país que apenas um Tribunal aceita expressamente esse tipo de denúncia, qual seja, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, onde a soma das denúncias apresentadas somente nesse Tribunal é responsável por 25% das denúncias.

Assim, a conciliação entre o conteúdo denunciado com o interesse público é fundamental para se concluir a respeito da recepção da denúncia anônima por parte dos Tribunais de Contas, tendo por consequência lógica a maior participação da sociedade e o fortalecimento do controle social.

Sendo assim, acreditamos ser possível a apreciação pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo de nossa sugestão de aceite da denúncia anônima em seu Regimento Interno considerando ser o órgão dotado de independência e autonomia.

5.1 Oportunidade de Melhoria

Atualmente o artigo 55 apresenta o seguinte texto:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Sugerimos a seguinte alteração:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II- por carta ou através de meio eletrônico;

III- referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

§ 1º. As denúncias apresentadas nos termos dos incisos I e II, não necessitam de identificação do denunciante, desde que comprovada a existência de fortes indícios da veracidade dos fatos ou que sejam acompanhadas de documentos probatórios do alegado.

§ 2º. Apresentada a denúncia através da central telefônica de atendimento, o ato ou fato denunciado será transcrito em formulário próprio com todas as informações narradas e encaminhado ao Presidente do Tribunal para despacho ao relator competente.

§ 3º. O servidor da central telefônica deverá limitar-se a transcrever os fatos da forma como são narrados, sem emitir juízo de valor ou omitir informações denunciadas, observando em todos os casos, o caráter sigiloso do processo, sob pena de responsabilidade e demais sanções cabíveis.

§ 4º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

REFERÊNCIAS

- BAHIA. **Lei Complementar nº 005 de 04 de dezembro de 1991**. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/70112/lei-complementar-005-91>>. Acesso em: 01 dez. 2017.
- BAHIA. **Lei Complementar nº 6, de 06 de dezembro de 1991**. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/70113/lei-complementar-006-91>>. Acesso em: 01 dez. 2017.
- BAHIA. **Lei Complementar nº 14, de 25 de abril de 1998**. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/70104/lei-complementar-14-98>>. Acesso em: 01 dez. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto promulgado em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 22 fev. 2017.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art339>. Acesso em 15 dez. 2017.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em 24 out. 2017.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm>. Acesso em 29 nov. 2017.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/LCP101.htm#art48%C2%A71>. Acesso em 13 jan. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em 24 out. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm>. Acesso em 15 dez. 2017.
- CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Instrução Normativa Conjunta nº 01 crg/ogu, 24 de junho de 2014**. Estabelece normas de recebimento e tratamento de denúncias anônimas e estabelece diretrizes para a reserva de identidade do denunciante. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/instrucoes-normativas/in-crg-ogu-01-2014.pdf>>. Acesso em 24 mar. 2017.
- DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 26. ed. Revista e atualizada por: Nagib Slaibi Filho (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) e Gláucia Carvalho (Advogada e Mestre em Direito Penal). Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2013. Disponível em:
<<http://www.priberam.pt/dlpo/chave>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, REIS, Ludmila. **Tribunais de Contas podem sofrer modificações na sua estrutura**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5106, 24 jun.2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58697>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

GOIÁS. **Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007**. Disponível em:
<http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=7326>. Acesso em 07 dez. 2017.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Maria de A. Fundamentos da Metodologia Científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em:
<https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplina/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india.>. Acesso em: 22 fev. 2017.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012**. Disponível em:
<<http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/db/legislacaoServicoConsulta/272.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes (apud MAGALHÃES FILHO, Inácio) **O Controle Social e as Denúncias nos Tribunais de Contas**. Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Brasília 1975. Seção de Documentação, 2010. Anual. ISS -012-77511. Disponível em:
<<http://docplayer.com.br/4707071-Issn-012-7751-revista-do-tribunal-de-contas-do-distrito-federal.html>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

PARANÁ. **Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005**. Disponível em:
<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=7482&indice=1&totalRegistros=3>>. Acesso em 12 dez. 2017.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004**. Disponível em:
<http://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Lei-Organica-atualizada_2015.pdf>. Acesso em 13 dez. 2017.

PIAUÍ. **Lei Ordinária nº 5.888, de 19 de agosto de 2009**. Disponível em:
<<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14373>>. Acesso em 13 dez. 2017.

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Brasília: 1975. Seção de Documentação, 2010. Anual. ISS -012-77511. Disponível em:
<<http://docplayer.com.br/4707071-Issn-012-7751-revista-do-tribunal-de-contas-do-distrito-federal.html>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

REVISTA ENTRETESSES. Departamento de Comunicação Institucional –Unifesp. **Guia básico para elaboração de referências bibliográficas segundo a ABNT**. São Paulo. Agosto de 2014. Disponível em:
http://dgi.unifesp.br/sites/comunicação/pdf/entreteses/guia_biblio.pdf>. Acesso em 18 mar. 2017.

RIO DE JANEIRO. **Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município, 2010. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4946719/4126916/Lei_Organica_MRJ_comaltdo205.pdf>. Acesso em 13 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº 11.299, de 29 de dezembro de 1998**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/11.299.pdf>>. Acesso em 13 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 9.478, de 20 de dezembro de 1991**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=16294&hTexto=&Hid_IDNorma=16294>. Acesso em 13 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000**. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/legislacoes/atos_normativos_tcers/lei_organica/LOTTERS-LE11424-LE14571-2014be.pdf>. Acesso em 13 dez. 2017.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em 14 dez. 2017.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993**. Disponível em: <<https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/images/lei-Regimento.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

SENADO FEDERAL. **Resolução nº 16, de 14 de março de 2006**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=253872>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

TOCANTINS. **Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001**. Disponível em: <file:///C:/Users/eliane.cirqueira/Downloads/Lei_Organica_TCE.pdf>. Acesso em 15 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório Anual de Atividades do TCU 2016**. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/transparencia/relatorios/relatorios-de-atividades/>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Resolução TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/normativos/Regimentos-internos/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. **Relatório Atividades Anual 2016**. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/relatorio-de-atividades-do-tcdf>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. **Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Arquivo.ashx?id_norma_consolidado=63528>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA. **Prestação de Contas e Relatório Anual de Atividades Exercício 2016.** Disponível em:

<https://www.tce.ba.gov.br/images/transparencia/relat-atividades/Consolidada_-_Presta%C3%A7%C3%A3o_de_Contas_e_Relat%C3%B3rio_Anual_de_Atividades_-_Exerc%C3%ADcio_2016.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução nº 18, de 29 de junho de 1992.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Disponível em:

<https://www.tce.ba.gov.br/images/Regimento_interno_atualizado_ate_a_resolucao_164_2015_janeiro_2016.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. **Relatório de Atividades 2016 Anual.** Disponível em: <<https://portal.tce.pb.gov.br/gestao/relatorio-de-atividades/>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. **Resolução Normativa nº 10, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2017/04/Regimento_interno_tce_pb.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. **Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Disponível em: <<http://www.tce.al.gov.br/view/documentos/Regimento-Interno.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. **Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008.** Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://www.tce.go.gov.br/CategoriaDownload?idCategoria=3251&oculta=True>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Resolução nº 14, de 02 de outubro de 2007.** Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00070105/REGIMENTO%20INTERNO%20-%20ATUALIZADO%20AT%C3%89%2018-11-2016.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Julgada parcialmente procedente denúncia anônima feita através da Ouvidoria.** Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show?cid=29908>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Relatório de Ouvidoria 2016.** Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/ouvidoria/relatorio/periodo/a>>. Acesso em: 26 out. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Livros sobre controle social e ensino à distância são lançados pelo TCE-MT.** Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/45424/t/Livros+sobre+controle+social+e+ensino+a+dist%EAncia+s%E3o+lan%E7ados+pelo+TCE-MT>. Acesso em: 15 nov. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/db/diario/pdf/964.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Relatório de Atividades Exercício de 2016.** Disponível em: <<http://www.tce.mg.gov.br/IMG/PrestaContas/RELATORIOS/2016/Relat%C3%B3rio%20de%20Atividades%20do%20TCEMG%20-%20Exerc%C3%ADcio%20de%202016.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tce.mg.gov.br/REGIMENTO-INTERNO-TCE-RES-12-2008-.html/Noticia/111189>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Relatório de Desempenho da Gestão (2016).** Disponível em: <<http://tce.pe.gov.br/internet/docs/rdg/rdg2016.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Resolução TC nº 015, de 10 de novembro de 2010.** Institui o Regimento Interno do tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.tce.pe.gov.br/internet/images/221/10res0015-reg-interno-compilado.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Relatório de Atividades Anual 2016.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2017/04/Relat%C3%B3rio-ANUAL-2016.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Resolução Administrativa nº 005, de 13 de dezembro de 1996.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA. **Relatório Anual de Atividades 2016.** Disponível em: <<https://www.tce.rr.leg.br/transparencia/prestacaoDeContas/RelatorioAnual2016.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA. **Resolução nº 001, de 21 de janeiro de 2015.** Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Disponível em: <<https://www.tce.rr.leg.br/portal/arquivos/001-243bda978efcbda467b9fe6ca403d512.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Relatório Anual de Atividades 2016.** Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/RELAT%C3%93RIO%202016.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Resolução nº 06, de 03 de dezembro de 2001.** Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/REGIMENTO_INTERNO_CONSOLIDADO.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório Anual de Atividades Exercício 2016.** Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/ouvidoria/sites/tcesp/files/relatorio_anual_ouvidoria_esic_2016.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução nº 04, de 24 de novembro de 2010.** Aprova a revisão do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Disponível em: <<https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/images/lei-Regimento.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. **Relatório Anual de Atividades Exercício 2016.** Disponível em: <<http://www.tce.se.gov.br/transparencia/SitePages/relatorios.aspx?RootFolder=%2Ftransparencia%2FRelatoriosAnuais%2F2016&FolderCTID=0x012000C45F74F6EBAEEA418422505E6C730E29&View=%7BF7136120-ECB9-43A2-950F-C9153A2451AD%7D>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. **Resolução nº 270, de 17 de novembro de 2011.** Aprova o novo Regimento Interno do Estado de Sergipe. Disponível em: <<https://www.tce.se.gov.br/sitev2/assets/files/Regimento2012.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. **Resolução nº 30, de 28 de novembro de 1996.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Disponível em: <http://app.tce.ac.gov.br/repositorio/elegis/TP5_N1_ANO1996_UG726.PDF/>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ. **Resolução Normativa nº 115, de 10 de setembro de 2003.** Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Disponível em: <<http://www.tce.ap.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. **Relatório Anual 2016.** Disponível em: <<http://transparencia.tce.am.gov.br/transparencia/wp-content/uploads/2017/05/RELATORIO-ANUAL-2016.pdf>>. Acesso em: 18 dez.2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. **Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.** Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM. Disponível em: <http://www.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/Regimento_interno/resolucao_4_2002_atualizado_ate_26-mar-2013.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.tce.ce.gov.br/institucional/2012-09-06-14-01-12/send/49-lei-organica-completa/2496-lei-n-12-509-de-6-de-dezembro-de-1995-d-o-e-06-12-1995-dispoe-sobre-a-lei-organica-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-ceara-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 3 mai. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório de Atividades 2016 - Anual.** Disponível em: <<https://www.tce.ce.gov.br/comunicacao/publicacoes/relatorios/relatorios-de-atividades-2016/send/236-relatorios-de-atividades-2016/3473-relatorio-anual-de-atividades>>. Acesso em: 19 dez.2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. **Resolução nº 835 de 03 de abril de 2007.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.tce.ce.gov.br/institucional/2012-09-06-14-01-52/send/46-regime-interno-do-tce-ce/2499-Regimento-interno-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-ceara-atualizado-ate-a-emenda-regimental-n-5-2014-d-o-e-de-28-04-2014>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Relatório Anual de Atividades 2016.** Disponível em: <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/transparencia/relatorio-atividades/Relatorio-Anual-de-Atividades-2016-1.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/RegInt182-02Alt.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. **Relatório de Atividades 4º Trimestre – 2016.** Disponível em: <http://site.tce.ma.gov.br/images/docs/RELAT%C3%93RIO_DE_ATIVIDADES__4_TRI_2016_oficial_NORMALIZADO.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Resolução **Administrativa nº 001, de 21 de janeiro de 2000.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas. Disponível em: <http://www.tce.ma.gov.br/publicacoes/documento/arquivos/REGIMENTO_INTERNO_23_6_2010.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. **Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Disponível em: <<http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/RITCE2017-ato75-revisado.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. **Relatório de Atividades Anual do TCE-PA 2016.** Disponível em: <http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/relatorios_institucionais/2016_Relatorio_Anual.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006.** Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/3/pdf/00311024.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. **Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011.** Dispõe sobre o Regimento Interno do Estado do Piauí. Disponível em: <http://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/REGIMENTO_INTERNO_PDF.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Deliberação nº 167, de 10 de dezembro de 1992.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tce.rj.gov.br/web/guest/Regimento-interno>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório de Atividades - Exercício 2016.** Disponível em: <http://www.tce.rj.gov.br/web/guest/relatorios-de-atividades-do-tce-rj?p_auth=i3fnw8NO&p_p_id=relatoriogestaofiscal_WAR_tcerjrelatoriogestaofiscalportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=2&relatoriogestaofiscal_WAR_tcerjrelatoriogestaofiscalportlet_searchValue=2016&relatoriogestaofiscal_WAR_tcerjrelatoriogestaofiscalportlet_javax.portlet.action=viewItem>. Acesso em: 19 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012.** Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.tce.rn.gov.br/Institucional/RegimentoInterno>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório de Atividades – Exercício de 2016.** Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/relatorio_atividades/Anual2016.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução nº 1028, de 04 de março de 2015.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/legislacoes/atos_normativos_tcers/Regimento_interno/2NovoRIR1028Ret.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. **Relatório Anual de Atividades – 2016.** Disponível em: <<https://transparencia.tce.to.gov.br/documento/anexo/MTI0>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. **Resolução Normativa nº 002, de 04 de dezembro de 2002.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Disponível em: <http://www.tce.to.gov.br/sitephp/aplic/legislacao/docs/RegimentoInterno/Regimento_Texto_Integral.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://portal.tcm.sp.gov.br/Acordao>>. Acesso em: 26 out. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Resolução nº 03, de 03 de julho de 2002**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Disponível em: <<https://portal.tcm.sp.gov.br/Management/GestaoPublicacao/Documento?id=16>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **Deliberação nº 183, de 12 de setembro de 2011**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=616&detalhada=1&downloads=1>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Anual de Atividades 2016**. Disponível em: <http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=12449&detalhada=1&downloads=1&group=ControleSocial>. Acesso em: 19 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório Anual Exercício 2016**. Disponível em: <<http://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/Relatorio-2017-web.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução nº 627, de 07 de agosto de 2002**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/RS627.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS. **Resolução Administrativa nº 073, de 21 de outubro de 2009**. Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://www.tcm.go.gov.br/portal/legislacao/Regimento-interno-consolidado/12/4/m5/0>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. **Ato nº 016, de 17 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Disponível em: <http://tcm.pa.gov.br/rokdownloads/LEIS/REGIMENTO_INTERNO_ATO_N_16.2013-19.02.2014.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.